

PROCESSO - A.I. Nº 298951.1205/03-1
RECORRENTE - CAETANO E MONTE LTDA. (AUTO POSTO PORTAL DO SOL)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 1ª JJF nº 0129/01-04
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 12.08.04

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0194-12/04

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DETENTOR DE MERCADORIAS EM ESTOQUE DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. **b)** SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS OU COM DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO (COMBUSTÍVEIS). EXIGÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Está patente que a empresa adquiriu combustíveis sem documentos fiscais, conforme os levantamentos fiscais que embasam o lançamento. Assim sendo, assume a responsabilidade pelo imposto devido por quem lhe vendeu as mercadorias sem documentação fiscal e, por conseguinte, sem comprovação de que o tributo foi pago (responsabilidade solidária), sendo igualmente devido o imposto sobre o valor acrescido (antecipação tributária), haja vista tratar-se de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal que houvera julgado Procedente o Auto de Infração referenciado, exigindo pagamento de ICMS no valor de R\$25.542,46, em razão da constatação de falta de recolhimento do tributo, na condição de responsável solidário e por antecipação sobre o valor acrescido, em face de ter adquirido de terceiros, sem documentos fiscais, mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária. Infração apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, em exercício aberto.

O autuado em sua defesa destacou o preceito constitucional que manda que os entes tributantes dêem tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, condição em que se enquadra o autuado. Observa que o artigo 915, XI, do RICMS/97 prevê multa de 1% do valor comercial da mercadoria não tributável que entre no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, não cabendo a aplicação da alíquota de 27% e não admite o enquadramento do fato como infração, pois sequer tem conhecimento da compra.

O autuante, em sua Informação Fiscal, observa que a defesa não contradiz a situação fática apurada e opina pela manutenção do lançamento.

O ilustre relator da Decisão recorrida, em seu voto, observou que o Auto de Infração é composto de dois tópicos, tendo os débitos sidos apurados através de levantamento quantitativo de estoque em exercício aberto, tratando-se de combustíveis adquiridos sem documentos fiscais. Assim, relativamente ao 1º item, o contribuinte assume a responsabilidade pelo imposto devido por quem lhe vendeu a mercadoria sem documento fiscal e, quanto ao 2º item, trata-se de lançamento do tributo devido por antecipação, apurado sobre o valor acrescido, sendo as mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária.

Salienta que a defesa protesta sobre a multa aplicada, uma vez que os combustíveis têm o imposto pago por antecipação tributária e, ainda, invoca a sua condição de microempresa, o que lhe garantiria, constitucionalmente, tratamento jurídico diferenciado.

Aponta, no entanto, o Julgador, que os valores em discussão neste caso não têm nada a ver com a condição de microempresa, pois o imposto é cobrado a título de responsabilidade solidária e de antecipação tributária e o encerramento da fase de tributação é condicionado à regularidade da documentação fiscal correspondente, e verificando estar patente que a empresa adquiriu combustíveis sem documentos fiscais, conforme os levantamentos que embasaram o lançamento, manteve a autuação.

O recorrente interpôs Recurso Voluntário por se considerar injustiçado com a Decisão de Primeira Instância. Aduz que o enquadramento efetuado pelos autuantes não constitui prova material da infração e contraria o princípio da materialidade do fato. Alega sua condição de microempresa e que age de boa-fé.

Afirma não ter conhecimento das notas fiscais apontadas pelo fiscal e que deram origem ao Auto de Infração. Portanto, pleiteia o reexame do julgamento e que seja levado em consideração que o valor da autuação está em desacordo com as suas condições econômicas e financeiras.

Invoca os princípios gerais de direito para nortear uma justa Decisão e requer que o Auto de Infração seja considerado Improcedente.

A Procuradoria Fiscal, em Parecer de Dra. Maria Dulce Baleeiro Costa, verifica que restou caracterizada a responsabilidade do recorrente pelo recolhimento do ICMS, em razão da constatação de diferenças de estoque que comprovam a aquisição de combustíveis sem nota fiscal.

Entende que as alegações defensivas não devem ser acatadas porque o recorrente não traz qualquer argumento para confrontar os números apresentados pelo autuante e os argumentos meta jurídicos não devem ser considerados, pois a infração tributária independe do dolo do agente, assim como da sua capacidade econômica e financeira.

Assim, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Verifico que, realmente, o recorrente não apresenta nenhum argumento consistente para confrontar o levantamento realizado pelo autuante e, assim, entendo irretocável a Decisão recorrida que julgou procedente a autuação e considerou que os valores em discussão, neste caso, não têm nada a ver com a condição de microempresa do contribuinte, pois o imposto é cobrado a título de responsabilidade solidária e de antecipação tributária e o encerramento da fase de tributação é condicionado à regularidade da documentação fiscal correspondente.

Restando, portanto, comprovada a omissão de entradas, prevalece à presunção legal de que a empresa adquiriu combustíveis sem documentos fiscais, conforme os levantamentos que embasaram o lançamento.

Pelo exposto, acompanho o Parecer da Douta procuradora e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298951.1205/03-1, lavrado contra **CAETANO E MONTE LTDA. (AUTO POSTO PORTAL DO SOL)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$25.542,46**, acrescido das multas de 60% sobre R\$4.537,61 e 70% sobre R\$21.004,85, previstas no artigo 42, II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de julho de 2004.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS